

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0008086-33.2015.8.19.0000

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE INFÂNCIA
DA JUVENTUDE E DO IDOSO DA COMARCA
DE NITERÓI

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE
FAMÍLIA REGIONAL DA REGIÃO OCEÂNICA
DE NITERÓI

INTERESSADO 1: ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA

INTERESSADA 2: FRANCINE GONÇALVES BRUNET PINHEIRO
SILVA

INTERESSADO 3: MATHEUS COELHO DE SOUZA

INTERESSADO 4: MARCOS COELHO DE SOUZA

RELATOR: DES. ANDRÉ ANDRADE

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARAS DE INFÂNCIA E JUVENTUDE E DO IDOSO DA COMARCA DE NITERÓI E DE FAMÍLIA REGIONAL DA REGIÃO OCEÂNICA DE NITERÓI. AUTORIZAÇÃO PARA VIAGEM. MENORES QUE NÃO SE ENCONTRAM EM SITUAÇÃO IRREGULAR, NEM DE RISCO. CASO DOS AUTOS QUE NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ART. 148, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.069/90, ANTE A PREVISÃO DO ART. 98 DA MESMA NORMA. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE FAMÍLIA PARA PROCESSAR E JULGAR A PRESENTE DEMANDA. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência nº 0008086-33.2015.8.19.0000, em que é suscitante o JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE INFÂNCIA DA JUVENTUDE E DO IDOSO DA COMARCA DE NITERÓI e suscitado JUÍZO DE DIREITO DA 1ª

VARA DE FAMÍLIA REGIONAL DA REGIÃO OCEÂNICA DE
NITERÓI,

ACORDAM, por unanimidade de votos, os
Desembargadores que compõem a Sétima Câmara Cível do
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em
julgar procedente o conflito e declarar competente o
Juízo suscitado.

ANDRÉ ANDRADE
DESEMBARGADOR RELATOR

VOTO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE INFÂNCIA DA JUVENTUDE E DO IDOSO DA COMARCA DE NITERÓI em face do JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA REGIONAL DA REGIÃO OCEÂNICA DE NITERÓI.

Argumentou o Juízo suscitante que competentes são as Varas de Família para processar e julgar demandas como a dos autos, cujo objeto consiste em autorização de viagem, haja vista que as partes, crianças ou adolescentes, não vivem em situação abandono ou de risco. Relatou que os requerentes pretendem viajar com seus filhos recém-adotados para Foz do Iguaçu, porém, ainda, não obtiveram a averbação da adoção no registro civil. Destacou as regras de competência insertas nos artigos 98 e 148 da Lei nº 8.069/90. Apontou jurisprudência acerca do tema ventilado nos autos.

O Juízo suscitado prestou informações a fls. 17/20 (indexador 00017), na qual aponta a existência de conexão entre a presente demanda e a ação proposta pelos requerentes perante o Juízo suscitante, na qual esses objetivam a adoção dos menores em comento, cuja sentença de procedência ainda não transitou em julgado. Assevera que, por isso, competente é o Juízo suscitante para processar e

julgar o referido pedido, ante a conexão que se evidencia.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do conflito, para declarar competente o Juízo suscitado (fls. 40/47 - indexador 00040).

É o relatório.

Assiste razão ao juízo suscitante.

Compulsando os autos, verifica-se que o caso dos autos não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 148, *caput*, da Lei nº 8.069/90, nem naquelas descritas no seu parágrafo único, ante a previsão do artigo 98 da mesma norma, motivo pelo qual não há que falar em competência do Juízo suscitante.

Com efeito, em que pesem as considerações do Juízo suscitado, não se vislumbra, *in casu*, qualquer ameaça ou violação aos direitos dos filhos dos requerentes, reconhecidos pelo Estatuto da Criança e Adolescente, nem situação de risco vivenciada pelos menores, a ensejar a competência do Juízo de Família.

Ademais, o Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro (CODJERJ), em seu artigo 85, inciso IV, estabelece que compete aos Juízes de Direito, especialmente em matéria de família, conceder aos pais ou representantes de incapazes autorização para a prática de atos dela
s

dependentes. Assim, dúvida não há que competente para processar e julgar o feito originário é o Juízo de Família.

Este Tribunal de Justiça, em casos análogos, posicionou-se nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MENORES. VIAGEM DE NAVIO POR ÁGUAS INTERNACIONAIS ACOMPANHADAS PELA GENITORA. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO PELO PAI. SUPRIMENTO JUDICIAL. A competência só será atraída para a Vara da Infância e da Juventude quando o menor se encontrar em situação irregular ou de risco, conforme dispõe o art. 98, da Lei 8.069/90. Na hipótese vertente há apenas discordância do genitor quanto a autorização para viagem das filhas acompanhadas somente pela mãe, não havendo qualquer notícia de situação de perigo para as menores. Não atendimento aos requisitos dos arts. 148, parágrafo único, do ECA e 92, XI, do CODJERJ para fixação da competência do Juízo da Infância e da Juventude. Jurisprudência dominante. Conflito dirimido, declarando-se competente o Juízo Suscitado. (0003187-89.2015.8.19.0000 - CONFLITO DE COMPETENCIA - DES. CLAUDIO DELL ORTO - Julgamento: 25/02/2015 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL)

Conflito de Competência. Pedido de suprimento de autorização para viagem de menor ao exterior. Inexistência de acordo ou decisão judicial conferindo a guarda à genitora. Prova dos autos em apenso que evidencia a intenção da mãe em fixar residência em outro país, não se tratando de mera viagem ao exterior. Hipótese de

discordância dos genitores quanto à guarda e a proteção da pessoa da menor, não se encontrando a mesma em situação irregular ou de risco. Inteligência do artigo 85, I, "e" e III do CODJERJ. Competência do Juízo da 1ª Vara de Família da Comarca de Niterói. Procedência do Conflito. (0056839-60.2011.8.19.0000 - CONFLITO DE COMPETENCIA -DES. CELSO PERES - Julgamento: 18/01/2012 - DECIMA CAMARA CIVEL)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUTORIZAÇÃO PARA VIAGEM. MENOR QUE NÃO SE ENCONTRA EM SITUAÇÃO IRREGULAR OU DE RISCO. GENITOR EM LOCAL IGNORADO. NECESSIDADE DE SUPRIMENTO DE OUTORGA DO PAI. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE FAMÍLIA QUE SE RECONHECE. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA QUE SE ACOLHE. I Embora o Tribunal venha reconhecendo, em diversas ocasiões, a competência do Juízo da Infância e da Juventude para os requerimentos de autorização de viagem de menores, inclusive, como os colacionados pelo Juízo Suscitado, in casu, a competência é da Vara de Família; II - Isso porque na presente hipótese o pai do menor se encontra em local incerto. Envolve, assim, a questão, suprimento de outorga paterna do menor, o que obrigará a citação do genitor e, conseqüente, abertura de contraditório e ampla defesa, mesmo que pela Curadoria Especial; III - Dispõe o artigo 85 do CODJERJ, especialmente em seus incisos II e IV, in verbis: Art. 85 - Compete aos juizes de direito, especialmente em matéria de família: (.) II suprir, nos termos da lei civil, o consentimento do cônjuge e, em qualquer caso, o dos pais, ou tutores, para o casamento dos filhos ou tutelados sob sua jurisdição; (.) IV - conceder aos pais ou

representantes de incapazes autorização para a prática de atos dela dependentes"; IV - Conflito negativo de competência que se julga procedente declarando-se a competência do Juízo Suscitado 18ª Vara de Família da Comarca da Capital. (0030897-94.2009.8.19.0000 (2009.008.00160) - CONFLITO DE COMPETENCIA - DES. ADEMIR PIMENTEL - Julgamento: 12/08/2009 - DECIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL)

Diante do exposto, julga-se procedente o conflito, para declarar a competência do Juízo suscitado.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2015.

ANDRÉ ANDRADE
DESEMBARGADOR RELATOR